



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020306 - RJ
(2025/0278592-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS RIBEIRO FARIA
AGRAVANTE : EVANILDA CUT FONSECA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARCOS INACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIAMAR SANTOS DE ANDRADE
AGRAVANTE : MEIRE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PATRICIA CORREA MEIRA
AGRAVANTE : PAULO FRANCA
AGRAVANTE : RICARDO MARTINS ALVES
ADVOGADO : FÁBIO LEONE MACHADO - RJ116161
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173
ISAAC PANDOLFI - ES010550
MAIK SOARES DE CARVALHO VALENTIM - ES034730
KELLY NERES DA SILVA - ES033160
ANA CAROLINA DE JESUS GAIBA - ES040906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020306 - RJ(2025/0278592-2)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CARLOS RIBEIRO FARIA
AGRAVANTE	: EVANILDA CUT FONSECA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE MARCOS INACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LIAMAR SANTOS DE ANDRADE
AGRAVANTE	: MEIRE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: PATRICIA CORREA MEIRA
AGRAVANTE	: PAULO FRANCA
AGRAVANTE	: RICARDO MARTINS ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO LEONE MACHADO - RJ116161
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: ISAAC PANDOLFI - ES010550
	MAIK SOARES DE CARVALHO VALENTIM - ES034730
	ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173
	KELLY NERES DA SILVA - ES033160
	ANA CAROLINA DE JESUS GAIBA - ES040906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS RIBEIRO FARIA, EVANILDA CUT FONSECA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS INÁCIO DOS SANTOS, LIAMAR SANTOS DE ANDRADE, MEIRE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO, PATRÍCIA CORREA MEIRA, PAULO FRANCA e RICARDO MARTINS ALVES contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso por entender aplicável a Súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, consubstanciada na

ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, ressaltando, ainda, que a mera citação genérica de artigo não supre a exigência.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório e que houve indicação do dispositivo federal violado, apontando o art. 835 do Código de Processo Civil, bem como a afronta às Súmulas 84, 308 e 375 do Superior Tribunal de Justiça e ao direito social à moradia do art. 6º da Constituição Federal.

Defende que não incide a Súmula 284/STF, pois o recurso especial teria sido objetivo na demonstração da violação à ordem de preferência da penhora, com pedido de redirecionamento da execução em face da cooperativa devedora.

Foi apresentada impugnação às fls. 767 - 774.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 600):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO À CEF. ENUNCIADOS NºS 84, 375 E 308 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL.

- Conquanto a transmissão da propriedade imóvel ocorra mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, consoante art. 1.245 do CC, é sabido que admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse do bem, comprovada mediante recibo de compra e venda, ainda que sem registro imobiliário, consoante Enunciado nº 84 da Súmula do STJ.
- Não há se falar em violação ao Enunciado nº 375 da Súmula do STJ quando as posses são posteriores à data do registro de penhora, ante fraude à execução.
- Não há violação ao disposto no Enunciado nº 308 da Súmula do STJ quando não demonstrada a boa-fé dos embargantes/apelantes, através da comprovação do integral pagamento dos valores de compra dos bens.
- Sem título hábil à aquisição, tampouco prova do pagamento integral do preço pactuado, e, essencialmente, sem prova suficiente de posse legítima, quer seja anterior, quer seja atual nos bens imóveis, não há prosperar a incidência do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ.
- A implementação de políticas públicas para fins de moradia é matéria a ser debatida em via própria.
- Apelação não provida.

Consta da decisão recorrida a incidência da Súmula 284/STF ao recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, de modo que a mera citação de artigo de lei na peça do recurso não supre a exigência constitucional.

Verifico, de fato, a ausência de indicação precisa, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido ou que seria objeto de divergência jurisprudencial, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula 284 do STF por analogia.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados ou reputados como objeto de interpretação divergente configura deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280 do STF).

2. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei federal ou de eventual divergência jurisprudencial na sua aplicação inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa genérica, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.892.691/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum argumento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.020.306 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0278592-2

Número de Origem:
50168532420234025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CARLOS RIBEIRO FARIA

AGRAVANTE : EVANILDA CUT FONSECA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE MARCOS INACIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : LIAMAR SANTOS DE ANDRADE

AGRAVANTE : MEIRE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : PATRICIA CORREA MEIRA

AGRAVANTE : PAULO FRANCA

AGRAVANTE : RICARDO MARTINS ALVES

ADVOGADO : FÁBIO LEONE MACHADO - RJ116161

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

ISAAC PANDOLFI - ES010550

MAIK SOARES DE CARVALHO VALENTIM - ES034730

KELLY NERES DA SILVA - ES033160

ANA CAROLINA DE JESUS GAIBA - ES040906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS RIBEIRO FARIA
AGRAVANTE : EVANILDA CUT FONSECA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARCOS INACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIAMAR SANTOS DE ANDRADE
AGRAVANTE : MEIRE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PATRICIA CORREA MEIRA
AGRAVANTE : PAULO FRANCA
AGRAVANTE : RICARDO MARTINS ALVES
ADVOGADO : FÁBIO LEONE MACHADO - RJ116161
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173
ISAAC PANDOLFI - ES010550
MAIK SOARES DE CARVALHO VALENTIM - ES034730
KELLY NERES DA SILVA - ES033160
ANA CAROLINA DE JESUS GAIBA - ES040906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026